



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13981.000177/2002-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.182 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO ENTRE TEXTO DA EMENTA E VOTO.
Embargante ADAMI S/A MADEIRAS
Interessado ADAMI S/A MADEIRAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatada contradição entre parte da ementa e o voto do julgado, decorrente de erro na primeira, cabe retificação em sede de embargos de declaração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada período de apuração trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher sem efeitos infringentes os embargos de declaração no Acórdão nº 203-12.628, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 236/238, interpostos pelo contribuinte no Acórdão nº 203-12.628 (fls. 227/230) e já admitidos pelo Presidente deste Colegiado conforme despacho de fls. 243/244 (249/250, na numeração do escaneamento).

É apontada divergência entre o texto da ementa, segundo a qual o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano, e o voto (este considera, citando o 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 5, de 13 de fevereiro de 2004, que o prazo de cinco anos é contado do encerramento do trimestre de apuração do benefício.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

A contradição apontada, de tão patente, mais parece um erro material. É que os fundamentos e conclusão do voto, bem como o resultado do Acórdão, guardam consonância e são pela contagem do prazo de cinco anos para se pleitear o Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 a partir do final de cada período de apuração trimestral. Somente o texto (ou dispositivo) da ementa informa, erroneamente, que a contagem seria a partir do final de cada ano.

Cabe, então, admitir os Embargos, para sanar a contradição.

Não há dúvida de que o voto considera como termo inicial o final do trimestre por se amparar, também, na Solução de Consulta Interna COSIT nº 5, de 13 de fevereiro de 2004, já empregada no acórdão da DRJ. Além do mais, se fosse a partir do final de cada ano, como grifado no texto da ementa, caberia dar provimento ao recurso voluntário, em vez de negar.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos para sanar a contradição, alterando o dispositivo da ementa para o seguinte: Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada período de apuração trimestral.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 13981.000177/2002-21
Acórdão n.º **3401-002.182**

S3-C4T1
Fl. 246

CÓPIA